

A/C

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

ATT.

AUTORIDADE REPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO - PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023

Processo Licitatório nº 097/2023

FALCON FACILITIES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 33.806.474/0001-84 com sede no SIBS QUADRA 01 CONJUNTO B LOTE 12 SUBSOLO SALA 01 – NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA/DF, CEP: 71.736-102, vem à presença de Vossa senhoria, com fulcro nos Artigos 41, § 1º e 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil e tempestivo, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Nº 042/2023, para expor e requerer o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Preambularmente, cumpre protestar pelo conhecimento e processamento da presente Impugnação, vez que está rigorosamente em consonância com as normas de tempestividade regulados nos artigos 41, § 1º e 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93.

Afinal, o escoamento do prazo impugnativo, conforme item 20.1 do referido Edital, dar-se-á em 03 (três) dias anteriores à data designada para a abertura de sessão pública; “*in casu*”, a aludida abertura ocorrerá no dia 03 de outubro de 2023 (terça-feira).

Sendo assim, não é despiciendo destacar que o termo final para a interposição do presente recurso administrativo é o dia **28 de setembro de 2023 (quinta-feira)**, donde se conclui pela tempestividade do presente meio impugnativo.

II - DO CONTRATO

Em breve síntese, trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, na qual possui o seguinte objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, Epi’s e equipamentos necessários e adequados à execução dos trabalhos nas dependências dos imóveis que sediam os diversos departamentos e faculdades da UniRV – Universidade de Rio Verde, incluindo salas de aulas e clínicas, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.”

III – DO MÉRITO

III.1 – DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO
PARA OS PROVISSIONAIS QUE REALIZAM A LIMPEZA DE BANHEIROS DE
GRANDE CIRCULAÇÃO

A presente impugnação se fundamenta em princípios administrativos e na Lei 8.666/93, que regem o processo de licitação no Brasil, com a finalidade de assegurar a legalidade, isonomia, competitividade, moralidade e eficiência na contratação de serviços pela administração pública.

Verifica-se, em leitura ao edital em referência, que trata da contratação de postos de trabalho para prestação de serviços de limpeza (mais da metade destinados à limpeza de banheiros), uma **ausência de previsão de insalubridade para os profissionais encarregados da limpeza de banheiros de grande circulação**, em desconformidade com a Súmula 448, além da falta de clareza nos critérios estabelecidos nos Apêndices II e III para a composição da insalubridade.

Especificamente, a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que **a limpeza de banheiros de grande circulação é considerada atividade insalubre que enseja o pagamento do adicional em GRAU MÁXIMO**, o que impõe a previsão de insalubridade para os profissionais que desempenham essa função. *“in verbis”*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - **A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014¹

O mesmo Tribunal já decidiu que o uso de instalações sanitárias por mais de **25 pessoas** já atrai tal característica de grande circulação:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS UTILIZADOS DIARIAMENTE, EM MÉDIA, POR 60 PESSOAS. SÚMULA Nº 448, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência do recurso de revista. 2. Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 do TST, em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do

¹Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, o que não se constata no caso dos autos. 3. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". 4. No caso, conforme o imutável quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a parte autora realizava a limpeza e higienização de instalações sanitárias utilizadas diariamente, em média, por 60 pessoas. 5. Este Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configuram-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.²

Portanto, incontestável é o fato de que os banheiros utilizados pelos alunos e colaboradores da UNIRV são de grande circulação, afinal **tal quantidade de 25 usuários é facilmente alcançada em um aglomerado universitário com mais de 9 mil alunos**, conforme o próprio órgão menciona em seu sítio eletrônico:

² (TST - Ag-AIRR: 10002259320205020010, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 08/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/03/2023)

Portal da Transparência Ouvidoria Fale Conosco Webmail Sistema Acadêmico (SEI) @ f

UniRV 50 ANOS
Universidade de Rio Verde

Fone: +(55) 64 3611 2200 Email: atendimento@unirv.edu.br

INSCREVA-SE

INSTITUCIONAL ▾ GRADUAÇÃO ▾ PÓS-GRADUAÇÃO ▾ PESQUISA ▾ EXTENSÃO ▾ ASSUNTOS ESTUDANTIS ▾ PROCESSOS SELETIVOS ▾ WEB RÁDIO 🔍

HISTÓRIA

Home > Institucional > **História** >

- Internacional
- ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
- Documentos Oficiais
- História
- Câmpus
- Portarias de Nomeação

Em 19 de março de 1973 nasceu a Universidade de Rio Verde – UniRV, simbolizando a realização do sonho de toda a comunidade rio-verdense pela implantação do Ensino Superior no município. Com um importante papel no cenário da educação superior, a UniRV está embasada nos pilares: Ensino, Pesquisa e Extensão. Já foi chamada de FAFI (Faculdade de Filosofia), FURV (Fundação Universitária de Rio Verde) e, em março de 1973, passou a ser FESURV (Fundação do Ensino Superior de Rio Verde). No dia 24 de fevereiro de 2003, por meio da Lei nº 4.541, tornou-se Universidade de Rio Verde - UniRV.

Há 50 anos a UniRV atua na formação de cidadãos com postura ética, humanística e científica, contando, atualmente, mais 9 mil acadêmicos frequentando uma das 26 opções de cursos que incluem: Agronomia, Administração, Ciências Contábeis, Design Gráfico, Design de Interiores, Direito, Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Software, Fisioterapia, Marketing, Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia, Pedagogia e Psicologia.

Nesse esteio, o edital, ao não prever o pagamento de insalubridade aos profissionais que limpam os banheiros, **vai de encontro ao princípio da legalidade**, o qual estabelece que a administração pública deve pautar-se estritamente na lei, nesse caso: Norma Regulamentadora 15, analisada por meio da súmula 448 do TST.

É ilógico e contra o princípio da eficiência tal ausência de previsão, tendo em vista que **a empresa ganhadora do certame e o órgão tomador do serviço (UNIRV) serão acionados em diversas ações trabalhistas**, buscando o direito claramente garantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. A

eficiência na administração pública implica a busca pela otimização dos recursos e pela obtenção dos melhores resultados, portanto, **realizar um ato sabendo que demandará litígio trabalhista, é um ato contra tal princípio.**

Ademais, a resposta dada pela Comissão Permanente de Licitação no sentido de que *“a quantidade de postos deve obedecer ao estabelecido no edital e na IN 05/2017”*, vai de encontro ao princípio da isonomia, OU SEJA, não resta clareza na quantidade de postos, desta forma, qual a quantidade de postos que deverão receber a insalubridade? A administração pública deverá garantir o tratamento igualitário a todos os licitantes, tendo em vista que da forma informada **permitirá que as empresas quantifiquem a insalubridade de forma subjetiva, criando uma disparidade entre os participantes da licitação.**

6) O item 15.63 do edital prevê a apresentação de “laudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho sob responsabilidade da contratada, para análise de pagamento de adicional de insalubridade”. Pelo texto constante do edital, entendemos que a Contratada NÃO DEVERÁ incluir em suas planilhas a serem apresentadas na licitação o adicional de insalubridade, sendo que após a assinatura do contrato providenciará o referido Laudo Técnico Especializado, e solicitará o correspondente reequilíbrio de preços à Contratante. Nosso entendimento está correto? Se não está correto nosso entendimento, quais percentuais a serem considerados? Quantos postos de trabalho terão insalubridade?

RESPOSTA: O entendimento NÃO ESTÁ CORRETO. A empresa deve obedecer a todos os regramentos trabalhistas pertinentes aos seus colaboradores, dentre eles o adicional de insalubridade. Após a contratação, o Laudo apenas confirmará a necessidade do pagamento do adicional. O percentual e quantitativo de postos deve obedecer ao estabelecido no Edital e no Anexo VII-D (da Instrução Normativa 05/2017 MPOG), observando o disposto no item 21 do termo de referência.

Nesse mesmo íterim, a falta de clareza nos critérios de insalubridade estabelecidos nos Apêndices II e III impede que as empresas

compitam em igualdade de condições, uma vez que cada licitante poderá interpretá-los de maneira diversa.

Tais atos vão de encontro, igualmente, à moralidade administrativa, a qual exige que os atos da administração pública sejam pautados pela ética e pela probidade. A ausência de previsão de insalubridade para os profissionais que realizam a limpeza de banheiros de grande circulação pode acarretar prejuízos à saúde dos trabalhadores e configura uma conduta **contrária à moralidade.**

Além disso, é importante destacar que o edital, em seu item 21.6, faz referência aos Apêndices II e III para a composição da insalubridade. Contudo, esses apêndices não fornecem critérios claros ou quantitativos para a determinação dos postos que devem receber a insalubridade, deixando margem para interpretações subjetivas. Isso, por si só, é motivo de impugnação, uma vez que a falta de clareza e precisão nos critérios vai de encontro ao princípio da legalidade e dificulta a elaboração de propostas precisas por parte dos licitantes.

Em virtude do exposto, requer-se a retificação do edital no sentido de **incluir a previsão de insalubridade em grau máximo para os profissionais responsáveis pela limpeza de banheiros de grande circulação, bem como a definição clara e objetiva dos critérios e quantitativos para a**

composição da insalubridade nos Apêndices II e III, a fim de garantir a legalidade, isonomia, competitividade, moralidade e eficiência no processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Destarte, ante todo o exposto alhures, **requer** que a presente Impugnação seja recebida e seus pedidos acatados, para:

a) **INCLUSÃO** de previsão de insalubridade em grau máximo para os profissionais responsáveis pela limpeza de banheiros de grande circulação.

b) **SUSPENSÃO** dos prazos do presente certame até a devida análise da presente impugnação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Brasília, Distrito Federal, 28 de setembro de 2023.

FALCON FACILITIES LTDA.

CPNJ nº 33.806.474/0001-84